



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000247/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente CONSTRUTORA ETAPA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/02/2008

CFL 68. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Sendo improcedente o lançamento de obrigação principal, não subsiste, por consequência, a infração que originou a multa por descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.119 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12963.000247/2008-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 12963.000247/2008-92, em face do acórdão n.º 09-19.828, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 08 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de processo de Auto de Infração DEBCAD n.º 37.034.633-5, lavrado em 26/02/2008, tendo a interessada dela tomado conhecimento em 03/03/2008, mediante o recebimento pelo sócio/procurador da empresa, conforme registro às fls. 01 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal.-TIAF em 15/01/2008, conforme fls. 07/09. -De acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13/17, a empresa foi autuada por não ter informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP as contribuições devidas sobre os serviços prestados por contribuintes individuais (cooperados) intermediados pela cooperativa de trabalho UNIMED POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS - CNPJ 41.781.949/0001-53, no período de 04/2000 a 04/2006. Consta, ainda, do item 3 do citado relatório o demonstrativo dos pagamentos efetuados com a discriminação do número da fatura emitida pela cooperativa contratada (UNIMED), data de emissão, valor da base para a incidência da contribuição previdenciária que corresponde à rubrica Ato Cooperativo 1”, número e folhas dos Livros Diário, dentre outras informações.

Tal fato configura infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada uma multa, nos termos do art. 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c an. 284, inciso II, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003 e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007, no valor de R\$ 31.232,09 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais, nove centavos), conforme descrito e demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 18/21.

Segundo o relato fiscal não houve a ocorrência da circunstância atenuante e nem das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

Tempestivamente o contribuinte contestou o feito fiscal através de impugnação protocolada na DRF Poços de Caldas/MG em 18/03/2008 (fls. 41/52), alegando, em síntese o que se relata a seguir:

Afinna que a cobrança da contribuição lançada é inconstitucional tendo em vista que a Lei n.º 9.876/99 ao dar nova redação ao art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, contrariou o disposto no art. 195, inciso I da Constituição Federal, por exigir contribuições sobre os valores pagos a pessoa jurídica (cooperativa) e, portanto, criando nova modalidade de custeio da seguridade social, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar como previsto no art. 195, § 4º da CF.

Diz que se pretende a incidência da contribuição não sobre o valor do trabalho, mas sim sobre a remuneração de uma atividade empresarial, na qual estão embutidos valores

decorrentes de taxa de administração, exames, gastos com medicamentos e utensílios médicos, tributos, etc.

Assevera que foram atingidos pela decadência quinquenal todos os créditos referentes às competências dos períodos de 2000 a 2002, pois a partir da CF/88 aplicam-se as contribuições previdenciárias as mesmas regras relativas aos demais tributos conforme previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Aduz serem inconstitucionais as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, por contrariar norma hierarquicamente superior, qual seja, o CTN que é lei complementar, conforme estipulado no art. 146, inciso 1º, alínea “b” da CF/88.

Para fundamentar suas alegações transcreve julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que seja cancelado o AI por ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento efetuado.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, excluindo as competências no período de 04/2000 a 11/2002 em face da decadência, sendo alterado o valor de R\$ 31.232,09 para R\$ 15.325,02.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 72/77, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De início, importa fazer algumas considerações iniciais, relevantes ao presente julgamento.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.034.630-0 onde foram lançadas as contribuições previdenciárias (obrigação principal), consubstanciada no processo administrativo fiscal n.º 12963.000246/2008-48, já foi apreciada por este Conselho, em 15 de janeiro de 2020, sendo prolatado o acórdão n.º 2301-006.875.

Na ocasião do referido julgamento, a Turma julgadora (1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento) entendeu por dar provimento ao recurso, cuja ementa abaixo transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Por sua vez, o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.034.633-5, onde a contribuinte foi autuada por não ter informado na GFIP as contribuições sobre os serviços prestados por contribuintes individuais (cooperados) intermediados pela cooperativa de trabalho. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória.

Em razão do que restou decidido no acórdão n.º 2301-006.875, que afastou o lançamento de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por contribuintes individuais (cooperados) intermediados pela cooperativa de trabalho, deve, por consequência, não mais subsistir a multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).

Ocorre que, no caso, não havendo mais a obrigação principal, por improcedência do lançamento, passa a inexistir a obrigação acessória em questão, não subsistindo, portanto, a infração que originou a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator